



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.432

ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PERCEBERÁ REMUNERAÇÃO INFERIOR A R\$ 153,00 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS).

*Autógrafo 81
29.11.99*

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 2423

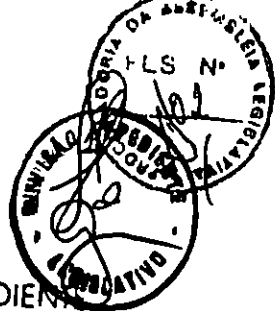
Em 26 de outubro de 199 9


Serviço de Protocolo



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 4 / 11 / 99
PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.432

Senhor Presidente,

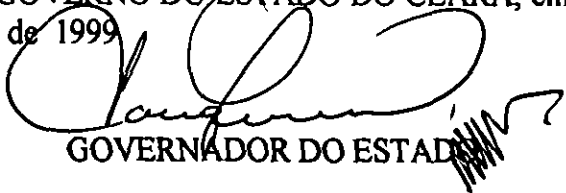
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendido os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **estabelece que nenhum servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais)**

Dentro de uma política financeira responsável e preocupado com a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais para uma melhor prestação dos serviços públicos à população, o Governo apresenta uma proposta de fixação de valor mínima da remuneração de seu pessoal civil, condizente com as possibilidades do Estado

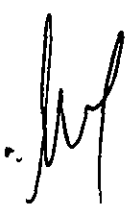
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de URGÊNCIA, dado o seu relevante interesse

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de consideração e apreço

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25
de outubro de 1999

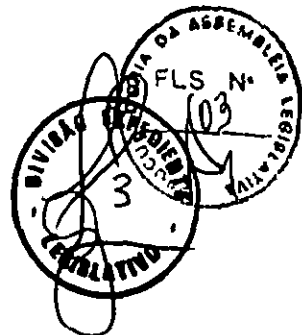

GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA/





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Estabelece que nenhum servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais)

Art. 1º - Nenhum servidor público ativo, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais).

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço, aos professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e aos servidores públicos militares ativos, inativos e seus pensionistas.

Art. 2º - Para efeito de composição da remuneração de que trata o art. 1º desta Lei, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família e as gratificações por prestação de serviços extraordinários e adicional por tempo de serviço.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

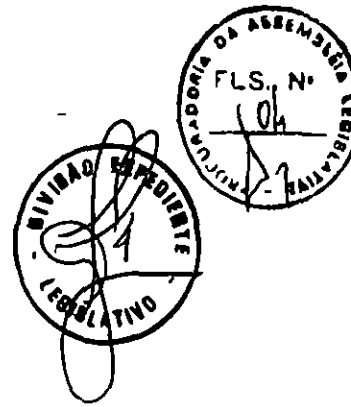
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de outubro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO FAPEDIENTE DA _____ SESSÃO 114 ORDINÁRIA

DESPACHO

() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 4 / 11 / 99
 (☒) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 4 / 11 / 99 _____
 PRESIDENTE / SECRETARIO



PUBLICADO
 Em 5 de 11 de 1999
Guaraciã

De acordo com o art. 183
 R. Luteima encaminha-se
 à Justiça, Serviço Público e
 Assessoria
 Em 04 / 11 / 99

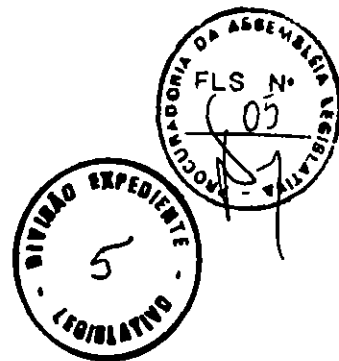
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 08/11/99

Recebido em: 09 / 11 / 99
 CARLOS EDILSON ARAUJO
 Assist. do Procurador



REQUERIMENTO 2907/1999
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 4/11 Rec. Por: 9



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em, 05 de 11 de 99
1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.432 ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PERCEBERÁ REMUNERAÇÃO INFERIOR A R\$ 153,00 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS).

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 432

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE OUTUBRO DE 1999.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
1ª COMISSÃO DA 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

ENCAMINHAMENTO

() ENCAMINHADO PARA O GOVERNADOR
(X) ENCL. EM SEU DESPACHO 511/99
() ENCAMINHADO À PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHADO À COMISSÃO
() ENCAMINHADO AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 5, 11, 99

Recebido em: 09/11/99
CARLOS PEREIRA RAUJO
Assist. de Adm. Procuradoria

PARECER Nº L0231/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.432, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei *"que estabelece que nenhum servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$153,00 (cento e cinquenta e três reais)"*.

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que:

"Dentro de uma política financeira responsável e preocupado com a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais para uma melhor prestação dos serviços públicos à população, o Governo apresenta uma proposta de fixação de valor mínimo da remuneração de seu pessoal civil, condizente com as possibilidades do Estado."

II

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

3. A proposição apresenta-se juridicamente admissível.

4. Em sua proposta legislativa, o Chefe do Poder Executivo encontra amparo nas alíneas *b* e *c* do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, que ao mesmo conferem a iniciativa exclusiva para a apresentação de projetos de leis que disponham regras gerais para os servidores públicos, a exemplo do projeto em estudo, o qual, se bem analisado, não almeja, efetivamente, fixar a remuneração dos servidores dos Poderes e órgãos independentes do Estado do Ceará, com suas parcelas e valores, mas, unicamente, fixar um patamar mínimo de remuneração, a título de regime jurídico geral de remuneração.

5. Próprio ressaltar que firma-se constitucionalmente adequado o art. 2º da proposição, quando, ao excluir da composição do valor mínimo de remuneração, somente algumas parcelas de caráter individual (*salário família e adicional por tempo de serviço*) ou temporárias (adicional de férias e gratificação por prestação de serviços extraordinários), debxa evidente que o valor de R\$153,00 deve ser considerado na totalidade das demais parcelas, e não em relação ao vencimento base do servidor.

6. O posicionamento adotado com o art. 2º do projeto, adequa-se com o reiterado entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

"Recurso extraordinário. Servidor Público. Peso de vencimento. Salário Mínimo.

O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 197.072 e 199.098, que tratou de hipótese análoga à presente, firmou o entendimento de que o artigo 27, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, para compatibilizar-se com os artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Carta Magna Federal, só poder se entendido no sentido de que se refere ele à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento base.

... "[RE 211740/SC]

7. Quanto ao parágrafo único do artigo 1º do projeto, ao excluir da regra do valor mínimo de remuneração os militares, ativos e inativos, e seus pensionistas, não vislumbramos qualquer óbice constitucional, pois o art. 42, § 1º, do Texto da República, reza que cabe à lei estadual específica dispor, para os militares estaduais, sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, da Carta Nacional, entre as quais as referentes à remuneração.

8. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

9. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1999 - Lei nº 12.843, de 16 de julho de 1998 - prevê a possibilidade da concessão de vantagens a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 24, Lei nº 12.843/98).

10. E, pelo que se pode razoavelmente depreender do art. 3º da proposição, há, no orçamento fiscal do Estado do Ceará, dotação orçamentária



suficiente para atender às despesas decorrentes do projeto, e que, se vierem a ser insuficientes, serão suplementadas.

11. Por fim, é de se destacar que não visualizamos ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

12. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

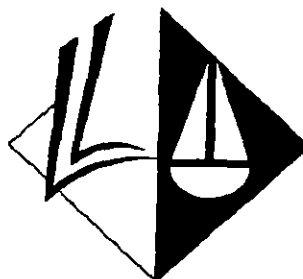
13. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 09 de novembro de 1999.**



FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem nº 6.432

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Albino Rocha
Comissão de Justiça, em 10 de Novembro de 1999

Assessor
Presidente

PARECER

João Fanny
10.11.11.99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 11 de 11 DE 1999

Assessor
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 11 de 11 de 1999

Assessor
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Meio-anos 6432: Estabelece que nenhum
servidor público da Administração Direta, Autarquia e
Fundacional Perceberá Remuneração Melhorada
R\$ 153,00 (Cento e cinquenta e três Reais).

RELATOR: Dep. Francisco Aguiar.

PARECER: Favorável

Fortaleza, 11 de Julho de 1999
[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável Aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. legislativo.

Fortaleza, 11 de novembro de 1999
[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.432 – ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL PERCEBERÁ REMUNERAÇÃO INFERIOR À R\$153,00 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS).

RELATOR: Deputado Pedro Uchoa

PARECER: Parecer Favorável

Fortaleza, 18 de novembro 1999

Pedro Uchoa
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada por unanimidade o parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 18 de novembro 1999

[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 19 de Novembro de 99

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 19 de Novembro de 99

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.432/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 19 de NOVEMBRO de 1999

1º SECRETÁRIO

Estabelece que nenhum servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Nenhum servidor público ativo, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço, aos professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e aos servidores públicos militares ativos, inativos e seus pensionistas

Art. 2º. Para efeito de composição da remuneração de que trata o Art. 1º desta Lei, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família e as gratificações por prestação de serviços extraordinários e adicional por tempo de serviço

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor em 01 de outubro de 1999, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1999



PRESIDENTE

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sanciono. Publique-se
como Lei
EM: 15 / 12 / 99
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.970, de 15.12.99



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E UM

Estabelece que nenhum servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração inferior a R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Nenhum servidor público ativo, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber remuneração inferior a R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais).

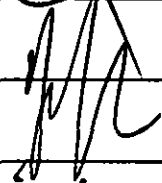
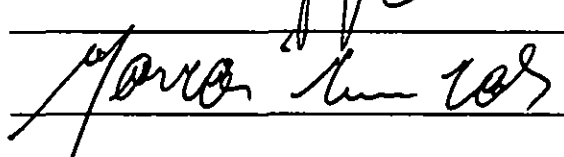
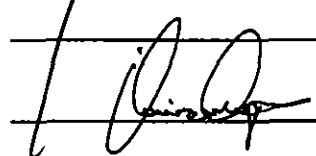
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço, aos professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e aos servidores públicos militares ativos, inativos e seus pensionistas

Art. 2º. Para efeito de composição da remuneração de que trata o Art. 1º desta Lei, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família e as gratificações por prestação de serviços extraordinários e adicional por tempo de serviço.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor em 01 de outubro de 1999, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1999.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. GORETE PEREIRA
2º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
LEI Nº 81 DE 19/11/99

Guaraciá

LEI Nº 12.940 DE 15/12/99
PUBLICADA 15 12 199

Guaraciá

ARQUIV SE
DIV EXT LEGISLATIVO
EM 8 12 2000
Guaraciá